



Ofício-Circular nº 169/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 24 de maio de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8501522-79.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência cópia do Ofício 366/2019 e Decisão, oriundos da Vara Única da Comarca de Farias Brito/CE, p. 2/21, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes ao bloqueio de bens proferida no Processo nº 0000614-65.2019.8.06.0076.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194094125

Nome original: of 366.pdf

Data: 23/05/2019 10:10:37

Remetente:

Eduarda de Sousa Lobo

Comarca de Farias Brito - Vara Única

TJCE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: segue anexo oficio nº367 2019,ref proc 6146520198060076



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285. Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0000614-65.2019.8.06.0076**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Dano ao Erário**
Requerente: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**
Requerido: **JOSE NEUCLÉCIO FRANCELINO RIBEIRO**

Ofício nº 36 /2019

Farias Brito, 24 de abril de 2019

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce

Assunto: Providências a averbação da indisponibilidade de bens

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja oficiado a todas as Comarcas do Estado do Ceará para providenciar a averbação da indisponibilidade de bens ora decretada conforme decisão que segue em anexo, nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis do requerido Jose Neuclécio Francelino Ribeiro.

André Arruda Veras
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Corregedor
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba
CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce



MPCE

Ministério Públ
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE

Referência:	Inquérito Civil Públ n° 15/2008 (2014/156948)
Natureza:	Ação Civil Públ - Reparação de Danos ao Erário
Requerente:	Ministério Públ do Estado do Ceará
Requerido:	José Neuclécio Francelino Ribeiro

**AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DE
REPARAÇÃO DE DANOS AO
ERÁRIO**

540.000614.65.2019.8.06.0076
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FARIA BRITO (CE)
VARA Única
Secretaria
Recebido, lido e protocolado sob
Nº 519/19, em 13/6/19
Faria Brito (CE) 28/06/19
Ditador / Secretaria

O Ministério Públ do Estado do Ceará, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício nesta comarca de Faria Brito-CE, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, III, ambos da Constituição Federal c/c art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93 c/c art. 17 da Lei n. 8.429/92, propõe a presente **AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO** em face de **JOSÉ NEUCLÉCIO FRANCELINO RIBEIRO**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob o nº 141.688.483-72, residente na Rua Antônio Ferreira Lima, nº 64, Centro, Faria Brito-CE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Públ é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o artigo 129, III da Carta Magna prevê:





MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pùblica, para a proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...] (negrito e sublinhado)

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei Federal n.º 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Pùblico, conferiu-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pùblica visando à proteção do patrimônio pùblico.

Ainda no âmbito legal, a Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre a responsabilização de agentes pùblicos pela prática de atos de improbidade administrativa, em atenção à norma constitucional inserta no § 4º do art. 37 da Carta Política de 1988, estabeleceu em seu art. 17, caput, que “a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada”.

Na esfera jurisprudencial é pacífico o entendimento que atribui ao Órgão Ministerial legitimidade para estar em Juízo na defesa do patrimônio pùblico. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula com o seguinte enunciado:

329 - O Ministério Pùblico tem legitimidade para propor ação civil pùblica em defesa do patrimônio pùblico. (DJ 10.08.2006).

Assim, estabelecida está a legitimidade *ad causam* do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando à proteção da moralidade administrativa e do patrimônio pùblico.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.429/92 dispõem que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente pùblico, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio pùblico ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**



com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso, o demandado foi vereador nesta cidade de Farias Brito no período de 1997 a 2000 e, no biênio 1999/2000, esse parlamentar exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito, e, como tal, foi o ordenador de todas as despesas realizadas por este órgão.

Logo, a responsabilidade por todas as ações, ordens, escolhas e omissões irregulares deste período são do demandado, inclusive as referentes às reparações pelos danos causados.

III – DA PRESCRIÇÃO:

O art. 23 da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.*
- III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.*

No caso, José Neuclécio deixou a Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito em 31/12/2000. Logo, o prazo prescricional de 05 anos teve o seu término em 31/12/2005. Assim, a pretensão estatal de punir José Neuclécio por ato de improbidade administrativa já foi fulminada pela prescrição.





MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Porém, a pretensão de reparação dos danos causados ao Erário não prescreve, conforme dispõe o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, e, por conta disso, o interesse de agir do Ministério Pùblico está caracterizado.

Importante salientar, inclusive, que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 852475 e aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral: ***“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.***

IV – DOS FATOS:

Como já dito, José Neuclécio foi o Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito nos anos de 1999 e 2000. Porém, em relação ao exercício de 2000, José Neuclécio não prestou contas de sua gestão ao Tribunal de Contas dos Municípios e por esta razão uma equipe de fiscalização do TCM compareceu à cidade de Farias Brito e realizou inspeção na Casa Legislativa.

Esta inspeção foi realizada no dia 15/04/2002.

A partir do relatório nela produzido, foi instaurado procedimento de Prestação de Contas no âmbito do TCM, formalizado sob o nº 15769/03.

E, no dia 19/06/2008, o TCM julgou as contas como IRREGULARES (Acórdão nº 3301/2008) e aplicou multa a José Neuclécio no importe de R\$ 18.408,93.

José Neuclécio não pagou a penalidade espontaneamente, e ela foi encaminhada ao Município de Farias Brito, para inscrição em sua Dívida Ativa. Posteriormente, essa dívida foi parcelada em 24 prestações, mas José Neuclécio quitou apenas 16 parcelas.

Em resumo, o TCM verificou as seguintes irregularidades na gestão do demandado:

1. Ausência de prestação de Contas de Gestão;
2. Envio intempestivo da documentação mensal;
3. Ausência de repasse total do ISS;



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE



4. *Compra direta, sem licitação, de 8.632,94 litros de combustível, gerando uma despesa de R\$ 13.148,45;*
5. *Ausência do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais;*
6. *Impossibilidade de verificação do valor dos gastos com serviços de terceiros;*
7. *Ausência de empenhos de despesas a título de obrigações patronais;*
8. *Ausência de repasse de parte dos valores devidos ao INSS;*
9. *Realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem lastro financeiro.*

E, embora as pretensões nos âmbitos criminal e da improbidade administrativa já estejam prescritas, é possível verificar que algumas irregularidades causaram danos ao patrimônio público. São elas:

1. *Ausência de repasse do valor total recolhido a título de ISS, pois a câmara arrecadou a quantia de R\$ 1.500,06 e não a repassou à Prefeitura, tendo o gestor informado que utilizou esta quantia para cobrir gastos da Câmara.*

Ainda que haja veracidade nessa alegação, que não retira a irregularidade da conduta, ela não foi comprovada perante o TCM.

2. *Compra de combustíveis que chegaram ao exorbitante valor de R\$ 13.148,45, o que representou a aquisição de 8.632,94 Litros de Gasolina;*

IV.1. Da ausência de repasse do ISS:

No ano 2000, a Câmara reteve a quantia de R\$ 1.500,06 dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços por ela contratados, a título de ISS.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Porém, o demandado não repassou esses valores para a Prefeitura e se utilizou deles arbitrariamente para cobrir gastos da Câmara Municipal.

Ou seja, José Neuclécio se apropriou de valores que pertenciam ao Município e que a Câmara Municipal, como tomadora do serviço e responsável tributário, apenas cumpriu o dever de reter, e os gastou, como se seus fossem.

Ele disse ao TCM que tinha consciência da obrigação de repassar os valores para o Município, mas, que devido ao volume de despesas efetuadas pela Câmara, os valores do ISS foram utilizados na manutenção dela mesma.

Porém, José Neuclécio não apresentou qualquer prova dessa alegação.

IV.2. Do Consumo Exagerado de Combustível:

No ano 2000, havia na Câmara Municipal de Farias Brito um único veículo, que no caso era um Fiat Uno.

Como gestor dos recursos públicos e ordenador de todas as despesas, José Neuclécio objetivou adquirir gasolina para abastecer esse veículo da Câmara Municipal. Porém, adquiriu e autorizou a aquisição de muito mais combustível do que o necessário para os serviços da Casa Legislativa.

Com efeito, o TCM apurou (fls. 05/06 da mídia de fls. 140) que no ano 2000 a Câmara Municipal de Farias Brito adquiriu 8.632,94 litros de gasolina, realizando um gasto de R\$ 13.148,45, conforme tabela abaixo:

Qtde. Litros Adquiridos	Valor Total
698,76	R\$ 978,26
684,07	R\$ 957,70
742,86	R\$ 1.092,00
832,65	R\$ 1.224,00
734,01	R\$ 1.079,00
749,46	R\$ 1.102,00
750,00	R\$ 1.200,00


 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

582,85	R\$ 985,00
1083,72	R\$ 1.531,49
884,02	R\$ 1.494,00
890,54	R\$ 1.505,00
8.632,94 litros	R\$ 13.148,45

Ou seja, a Câmara de Vereadores adquiriu 8.632,94 litros de gasolina somente no ano de 2000. Com esse combustível foi possível percorrer mais de 86.000,00 quilômetros¹, o que significa que o vereador demandado poderia dar 02 (duas) voltas completas no Planeta Terra²; ir de Farias Brito para Brasília-DF mais de 40 vezes; ir de Farias Brito para Fortaleza-CE mais de 170 vezes, etc.

São 23,65 litros de combustível gastos por dia, considerando 365 dias. Ou seja, para consumir toda essa gasolina era necessário que todos os dias, contando sábados, domingos e feriados, fossem percorridos 236,5 quilômetros (isso, considerando um consumo médio de apenas 10km por litro de combustível, e um Fiat Uno tem um desempenho bem melhor de consumo).

Como a Câmara Municipal só tinha um carro e como o veículo só podia ser usado nas atividades da Casa Legislativa, o excesso na compra de combustível realizada comprova que o vereador presidente desviou parte da compra para benefício próprio ou de terceiro.

Além disso, não consta das despesas analisadas pelo TCM que a Câmara tenha realizado compra de pneus ou feito reparação mecânica neste período. Então, como acreditar que um carro foi usado para percorrer mais de 86.000 quilômetros e não houve necessidade de comprar pneus novos para ele ou de realizar reparos mecânicos?

V – DAS CONDUTAS IMPROBAS

Ficou, pois, comprovada a conduta ilícita de José Neuclécio, de desviar recursos de impostos, que deveriam ser repassados para a Prefeitura, e de desviar, em proveito próprio ou de terceiro, contrato de fornecimento de combustíveis custeado com os recursos da Câmara Municipal de Farias Brito.

1 Levando-se em consideração um consumo médio de 10 km por litro de combustível.

2 Conforme informações colhidas na internet, a circunferência do Planeta Terra é de 40.075km. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2015/11/qual-e-o-tamanho-do-planeta-terra>.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Como já explanado, a Câmara Municipal de Farias Brito só dispunha de um veículo, sendo um Fiat Uno.

A média de consumo de combustível de um Fiat Uno é de 12 km/Litro³. Porém, para a análise do caso, será considerada uma média geral de 10 km/Litro, apenas para se demonstrar o exagero da contratação.

Observou-se que a Câmara de Vereadores adquiriu 8.632,94 litros de gasolina no ano 2000. Essa quantidade seria suficiente para dar 02 (duas) voltas completas no Planeta Terra; para ir de Farias Brito a Brasília-DF mais de 400 vezes; para ir de Farias Brito a Fortaleza-CE mais de 170 vezes, etc.

Desta forma, têm-se duas premissas: a Câmara Municipal efetivamente adquiriu e pagou por 8.632,94 litros de gasolina, e o veículo que estava à sua disposição não foi abastecido com toda essa quantidade. Como a Câmara não estocava combustível, a conclusão desse silogismo é que o combustível foi desviado e utilizado para fins diversos. E como as autorizações de abastecimento eram dadas exclusivamente pelo vereador Presidente, foi José Neuclécio o responsável por estes desvios.

Assim, ao utilizar, em proveito próprio e de terceiros, de produto adquirido e/ou custeado pelo ente público, ele praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XII, e no art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,

³ Informação disponível em: <http://consumocombustivel.com.br/consumo-fiat-uno-way-1-0/>.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**



apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Essa conduta também violou o princípio da legalidade, que, na administração pública, se manifesta como o dever de realizar apenas o que a lei ordena. O demandado também fulminou o princípio da honestidade e o dever de probidade, pois desviou para proveito próprio ou alheio bens pertencentes ao ente público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

VI – DOS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO:

Como já exaustivamente comentado, as condutas ímporas praticadas pelo demandado causaram danos ao patrimônio da Câmara Municipal e também ao da prefeitura, que deixou de arrecadar os valores retidos de ISS, que foram desviados.

As compras de combustíveis no ano 2000 chegaram ao importe de R\$ 13.148,45 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Isso, com a gasolina custando em média R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) por litro.

Só para se ter uma ideia do exagero e da desnecessidade de tanto combustível para a Câmara Municipal de Farias Brito⁴:

- a) Nos anos de 2013/2014 a Câmara Municipal não comprou combustíveis;
- b) No ano de 2015, a Câmara gastou R\$ 1.701,80 com a compra de lubrificantes e combustíveis;
- c) No ano de 2016, a Câmara gastou R\$ 6.297,87 com a compra de lubrificantes e combustíveis;

⁴ Dados verificados no Portal da Transparência dos Municípios, disponível em: <http://www.tcm.ce.gov.br/tcm-municípios/>.



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

- d) No ano de 2017, a Câmara gastou R\$ 5.874,60 com a compra de combustíveis;
e) E, no ano de 2018, a Câmara gastou R\$ 6.367,00 com a compra de combustíveis;

Veja-se, de 2013 a 2018, a Câmara Municipal gastou apenas R\$ 20.241,27 com combustíveis, e, somente no ano 2000, ela gastou R\$ 13.148,45. Ou seja, apenas no ano 2000 se gastou 2/3 do que foi consumido em 06 anos pela Câmara Municipal, devendo-se considerar que, nesse período (2013 a 2018): a Câmara Municipal passou a ter 11 vereadores (antes eram 9); a gasolina praticamente quadruplicou de preço; etc..

VII – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO:

Sobre o tema, cumpre destacar os seguintes artigos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Públíco, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, diante do prejuízo causado pelo desvio de valores retidos a título de impostos e pela compra exagerada de combustíveis, necessário se mostra o uso do presente pedido cautelar, visando a indisponibilidade dos bens do acionado, com o fim de se garantir o resultado útil do processo e o efetivo ressarcimento ao Erário.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estão evidenciado nos atos de improbidade administrativa praticados, que provocaram graves danos ao patrimônio público.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

Por fim, o decreto de indisponibilidade de bens é imprescindível para permitir a eficácia processual, que busca a reparação dos danos causados ao patrimônio público, e deve ser deferido logo de início para evitar que o acionado se desfaça de seus bens para fugir de suas responsabilidades.

O valor total do dano causado foi de R\$ 14.648,51 (sem juros e correção).

Por todo o exposto, pede o Ministério Pùblico que Vossa Excelência decrete a indisponibilidade de bens de **JOSÉ NEUCLÉCIO FRANCELINO RIBEIRO**, em quantidade suficiente para assegurar a reparação integral dos danos por ele provocado.

Para tanto, pede-se o bloqueio de valores, a intransferibilidade de veículos, a inalienabilidade de imóveis, etc..

VII – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, requer:

a) Que Vossa Excelência autue a presente Ação Civil Pùblica e conheça e defira o pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja decretada a indisponibilidade de bens do demandado, até o limite dos danos provocados;

b) Que Vossa Excelência ordene a **NOTIFICAÇÃO** do requerido, para que, querendo, ofereça manifestação escrita, no prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92;

c) Que o Município de Farias Brito seja notificado para os fins do § 3º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

d) Após a manifestação do réu, que Vossa Excelência receba a petição inicial (artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92) e ordene a **CITAÇÃO PESSOAL** do demandado, para que possa contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de lhe ser decretada a revelia, ou, para, no mesmo prazo, apresentar a defesa que tiver;

e) Seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pùblica, para que **JOSÉ NEUCLÉCIO FRANCELINO RIBEIRO** seja condenado a ressarcir os danos causados ao patrimônio público, no importe de R\$ R\$ 14.648,51, devidamente atualizado, na forma do art. 12, I e II da Lei n. 8.429/92;



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

f) Seja o demandado também condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

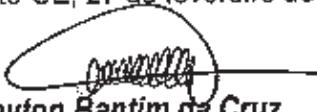
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente pelos elementos de informação já constantes do inquérito civil público que acompanha esta peça inicial, bem como prova pericial; depoimento pessoal do réu; depoimento de testemunhas, que podem ser oportunamente arroladas; juntada posterior de documentos; tudo, desde logo, requerido.

O Ministério Pùblico é isento do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 10, II, da Lei Estadual nº 12.381/94.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.648,51 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Farias Brito-CE, 27 de fevereiro de 2019.


Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça – respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: 0000614-65.2019.8.06.0076
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: JOSE NEUCLÉCIO FRANCELINO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Reparação de Danos ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de José Neuclécio Francelino Ribeiro, cuja pretensão objetiva a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

A ação tem por fundamento fatos apurados inicialmente durante inspeção realizada por agentes do TCM na Câmara Municipal de Farias Brito, da qual o réu foi presidente no biênio 1999/2000, tendo em vista que as contas referentes ao ano de 2000 não foram apresentadas pelo réu.

Conforme narra a inicial, o requerido deixou de repassar ao Município o importe de R\$ 1.500,06 retidos pela Câmara a título de ISS, tendo afirmado que o dinheiro foi gasto com outras despesas da casa, muito embora não especifique quais despesas.

Narra ainda que, no mesmo ano indicado, o gestor procedeu a irregular aquisição de combustíveis no montante de R\$ 13.148,45, o que corresponde a cerca de 8.632,94, totalmente incompatível com a frota da Câmara Municipal, de apenas um veículo.

Assim, alega que as condutas configuram atos de improbidade administrativa que, apesar de prescritos, não impedem a busca pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Requer, o pagamento no valor de R\$ 14.648,51 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado, e, liminarmente, pede a decretação da indisponibilidade de bens do acionado nos valores indicados.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Cível, em 01 (um) volume, que estão apensos aos autos.

É o relatório, segue a decisão.

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

II - RELATÓRIO

De inicio, verifico que, apesar da prescrição dos possíveis atos de improbidade administrativa praticado pelos demandados, conforme expressa disposição Constitucional e entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, as ações que visem ao ressarcimento dos danos são imprescritíveis.

Assim, recebo a inicial e passo à análise do pedido de liminar.

Da indisponibilidade dos bens dos promovidos

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao Erário não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Em que pese não estarmos, de direito, diante de ação de improbidade administrativa, toda a causa de pedir tem por base atos que assim se configuram, de modo que, ante a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento, o pedido de indisponibilidade dos bens deve ser conhecido com tendo por lastro não só o art. 300 do Código de Processo Civil, mas também as disposições previstas na Lei nº 8.429/92.

Com efeito, estabelece o art. 16 da atudida Lei a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens do promovido no valor de R\$ 14.648,51 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), descrevendo, para tanto, atos ímparobos, os quais teriam culminado em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Pois bem, conforme se colhe dos documentos acostados à inicial, o **Inquérito Cívi Público Nº 15/2008 (2014/156948)**, José



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



mais combustível do que necessário para os serviços da Câmara.

No caso, o Ministério Público pleiteia liminarmente o bloqueio dos bens do requerido para posterior ressarcimento ao erário. Embora seja muito cedo para afirmar categoricamente qual a extensão exata dos danos causados pelas condutas do envolvido, diante das constatações descritas nos documentos que instruem o Inquérito Civil, inegável reconhecer a existência de fortes indícios de prejuízo ao erário quanto a aquisição de combustíveis por parte da Câmara Municipal, além da falta de repasse do tributo conhecido por ISS, decorrente de serviços prestados por terceiros. É o que se observa quando analisamos os documentos de fls.13/16, 31, 39/47

Uma vez existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que culminaram em prejuízo ao erário, para a decretação da indisponibilidade dos bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido.

Assim, é desnecessária a prova de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - GARANTIA DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVIDO.
1- Para a concessão de liminar assecuratória em ação de improbidade administrativa, é necessária que se verifique a presença de *fumus boni iuris* e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito tutelado, o *periculum in mora*, que é presumido. 2- Em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. 3- Presentes os requisitos legais, mantém-se a decisão agravada que concedeu a tutela liminar de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 4- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.005420-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)."

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

promovido, com exceção de numerário em conta, implicará em restrição menos gravosa, na medida em que continuarão com plena posse e administração, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação.

No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

O membro do Ministério Públíco já enumerou o valor mínimo dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público municipal, os quais totalizam **R\$ 14.648,51** (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e um centavos).

Assim, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens deverá recair somente até a quantia enumerada, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constritiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos ser liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Por fim, ressalto que a indisponibilidade de bens, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, pode ser decretada: a) antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92; b) mesmo quando ausente, ou não demonstrada a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual resarcimento futuro, e c) pode recair sobre bens aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Neste sentido, temos inúmeros Julgados:

AqRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014

REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013

N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE
mail: fariasbrito@tjce.jus.br



SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014

REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON,
SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013

AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 18/06/2015

REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,
Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015

AgRg no REsp 1460687/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 09/03/2015

EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 19/12/2014

REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015

REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,
Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015

REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/09/2013, DJE 04/10/2013

III- DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a medida liminar suscitada, e determino a imediata indisponibilidade dos bens José Neuclécio Francelino Ribeiro, até o limite do R\$ 14.648,51 (quatorze mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) .**

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca comunicando a indisponibilidade dos bens conforme decidido.

Indisponibilidade de bens e rendimentos por meio do sistema

N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Bacenjud e Renajud.

Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular a todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Pùblico do teor da presente decisão.

Considerando a natureza de ação civil ordinária, deixo de aplicar o rito previsto pela Lei nº Lei 8.429/92, razão pela qual determino, desde já, a citação de cada réu para oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, salientando que, caso deseje ressarcir os valores, poderá solicitar a realização de audiência de mediação e conciliação.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Farias Brito/CE, 12 de abril de 2019.


André Arruda Veras
Juiz de Direito